



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 694 /12.

Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.198 - P, de 05 de dezembro de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 389**, de 04 do mesmo mês e ano, o qual "*Institui o Dia e a Semana da Mobilização Social pela Educação e dá outras providências*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os arts. 5º e 6º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho "AG" n. 008838/2012, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto aos artigos acima descritos:

"DESPACHO "AG" Nº 008838/2012

(...)

3. No autógrafo sob exame, nomeadamente em seu art. 5º, é identificada uma série de ações que materializam a execução de



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



política pública de interesse social, no âmbito do dia e da semana da “Mobilização Social pela Educação”. Tais ações, obviamente, devem ser cumpridas pela administração pública, com a participação sobretudo de servidores da Secretaria de Estado da Educação.

4. Sabe-se que a descrição de condutas e a atribuição de competência a órgãos públicos é matéria de iniciativa reservada ao chefe do Executivo. Assim, como as disposições do art. 5º do projeto de fato impõem, para a administração estadual, o cumprimento imediato de atos e providências, inclusive com inevitável dispêndio de recursos financeiros, certamente o caso é de se recomendar, nessa parte, o veto.

5. A despeito dos méritos da proposição, houve a transposição pela iniciativa parlamentar, no referido art. 5º e, por consequência, no art. 6º, daqueles lindes cujo resguardo deve se dar em reverência ao princípio da tripartição.

6. Por tais razões, aprovo parcialmente o Parecer nº 6393/2012, da Procuradoria Administrativa, para sugerir veto parcial a recair sobre os arts. 5º e 6º da proposição sob exame.

(...)”

São essas as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e enviadas a esse Parlamento, por inconstitucionais os dispositivos enumerados pelo Órgão Jurídico do Estado.

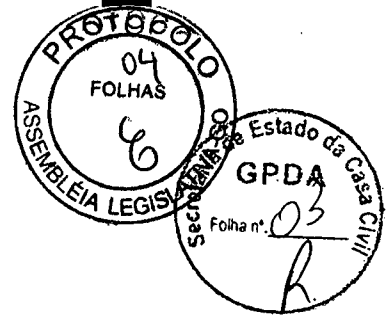
Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 389, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2012.



Institui o Dia e a Semana da Mobilização Social pela Educação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Mobilização Social pela Educação a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de setembro.

Art. 2º Todo mês de setembro, a partir da entrada em vigor da presente Lei, na semana na qual o dia 19 estiver inserido, serão desenvolvidas atividades para a mobilização.

Art. 3º As comemorações alusivas ao Dia e à Semana Estadual da Mobilização Social pela Educação de que tratam esta Lei passam a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 4º São objetivos da Semana da Mobilização Social pela Educação:

I – conscientizar a sociedade, sobretudo os pais, sobre a importância do acompanhamento da vida escolar das crianças e adolescentes;

II – incentivar as participações comunitárias, ativas e permanentes, na defesa da qualidade da educação como um valor inseparável do exercício da cidadania;

III – incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioeducacionais nas instituições públicas, sociais e privadas;

IV – promover o acesso democrático às informações sobre métodos educacionais, inclusive com relação aos portadores de necessidades especiais;

V – incentivar a participação da sociedade na gestão democrática do ensino público;

VI – promover a valorização do profissional da educação;

VII – promover o respeito à liberdade e apreço à tolerância, objetivando a erradicação da violência escolar.

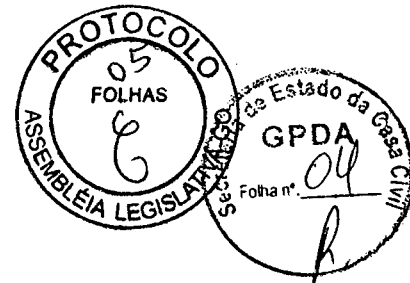
Parágrafo único. A Universalidade da Educação, como instrumento da democracia, deverá alcançar todas as localidades e camadas sociais do Estado.

Art. 5º As autoridades públicas, estaduais, por meio dos órgãos competentes, promoverão atividades que garantam o cumprimento dos objetivos da mobilização, podendo ser, dentre outras:

(VETADO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



I – a confecção e distribuição de panfletos de conscientização dos objetivos a que se refere o artigo 4º desta Lei;

II – criação de evento voltado à divulgação e concretização dos objetivos da mobilização pela educação;

III – a divulgação, em meios de comunicação públicos e privados, dos objetivos e da mobilização social pela educação;

IV – ciclo de palestras voltadas ao cumprimento dos objetivos da presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias, pelo Executivo, através da Secretaria Estadual de Educação. (VETADO)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS,
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

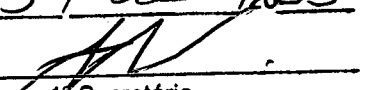
CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 389, de 04 12 /12, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 07 12 /12, via Ofício nº. 1198 P e, em 27 12 /12 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n° 6944 /G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 27 12 /12

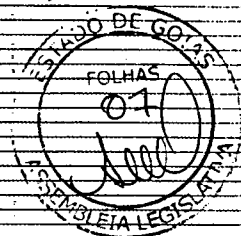
Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 / 09 / 1953

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 27/12/2012 Nº do Processo: 2012004806

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: OFÍCIO Nº 694/2012

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: VETO PARCIAL

Observação:

VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 389, DE 04/12/2012.

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 694 /12.

Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.198 - P, de 05 de dezembro de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 389**, de 04 do mesmo mês e ano, o qual "*Institui o Dia e a Semana da Mobilização Social pela Educação e dá outras providências*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os arts. 5º e 6º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho "AG" n. 008838/2012, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto aos artigos acima descritos:

"DESPACHO "AG" Nº 008838/2012

(...)

3. No autógrafo sob exame, nomeadamente em seu art. 5º, é identificada uma série de ações que materializam a execução de



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



política pública de interesse social, no âmbito do dia e da semana da “Mobilização Social pela Educação”. Tais ações, obviamente, devem ser cumpridas pela administração pública, com a participação sobretudo de servidores da Secretaria de Estado da Educação.

4. Sabe-se que a descrição de condutas e a atribuição de competência a órgãos públicos é matéria de iniciativa reservada ao chefe do Executivo. Assim, como as disposições do art. 5º do projeto de fato impõem, para a administração estadual, o cumprimento imediato de atos e providências, inclusive com inevitável dispêndio de recursos financeiros, certamente o caso é de se recomendar, nessa parte, o veto.

5. A despeito dos méritos da proposição, houve a transposição pela iniciativa parlamentar, no referido art. 5º e, por consequência, no art. 6º, daqueles lindes cujo resguardo deve se dar em reverência ao princípio da tripartição.

6. Por tais razões, aprovo parcialmente o Parecer nº 6393/2012, da Procuradoria Administrativa, para sugerir veto parcial a recair sobre os arts. 5º e 6º da proposição sob exame.

(...)”

São essas as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e enviadas a esse Parlamento, por inconstitucionais os dispositivos enumerados pelo Órgão Jurídico do Estado.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 389, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2012.



Institui o Dia e a Semana da Mobilização Social pela Educação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Mobilização Social pela Educação a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de setembro.

Art. 2º Todo mês de setembro, a partir da entrada em vigor da presente Lei, na semana na qual o dia 19 estiver inserido, serão desenvolvidas atividades para a mobilização.

Art. 3º As comemorações alusivas ao Dia e à Semana Estadual da Mobilização Social pela Educação de que tratam esta Lei passam a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 4º São objetivos da Semana da Mobilização Social pela Educação:

I – conscientizar a sociedade, sobretudo os pais, sobre a importância do acompanhamento da vida escolar das crianças e adolescentes;

II – incentivar as participações comunitárias, ativas e permanentes, na defesa da qualidade da educação como um valor inseparável do exercício da cidadania;

III – incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioeducacionais nas instituições públicas, sociais e privadas;

IV – promover o acesso democrático às informações sobre métodos educacionais, inclusive com relação aos portadores de necessidades especiais;

V – incentivar a participação da sociedade na gestão democrática do ensino público;

VI – promover a valorização do profissional da educação;

VII – promover o respeito à liberdade e apreço à tolerância, objetivando a erradicação da violência escolar.

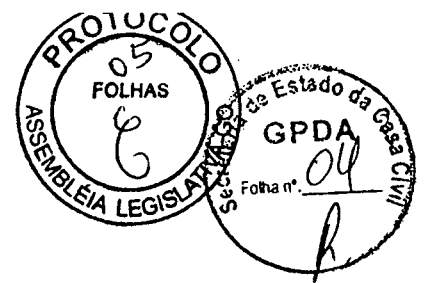
Parágrafo único. A Universalidade da Educação, como instrumento da democracia, deverá alcançar todas as localidades e camadas sociais do Estado.

Art. 5º As autoridades públicas, estaduais, por meio dos órgãos competentes, promoverão atividades que garantam o cumprimento dos objetivos da mobilização, podendo ser, dentre outras:

(VETADO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



I – a confecção e distribuição de panfletos de conscientização dos objetivos a que se refere o artigo 4º desta Lei;

II – criação de evento voltado à divulgação e concretização dos objetivos da mobilização pela educação;

III – a divulgação, em meios de comunicação públicos e privados, dos objetivos e da mobilização social pela educação;

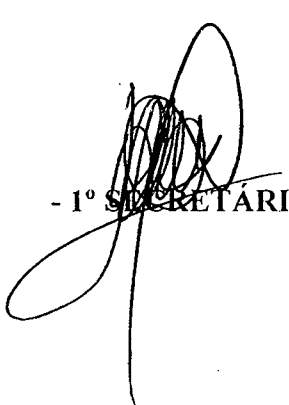
IV – ciclo de palestras voltadas ao cumprimento dos objetivos da presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias, pelo Executivo, através da Secretaria Estadual de Educação. **(VETADO)**

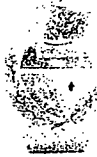
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS,
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



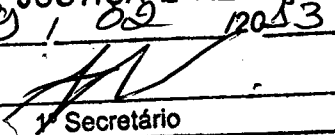
CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n°. 389, de 04 12 /12, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 07 12 /12, via Ofício n°. 1198 P e, em 27 12 /12 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n 6941 /G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 27 12 112

Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 / 02 / 1953

1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) HUMBERTO AIDAR

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05/03 /2013

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2012004806
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 389, de 04 de dezembro de 2012.
CONTROLE : Rdep

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 694, de 27 de dezembro de 2012, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 389, de 04 de dezembro de 2012, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando os arts. 5º e 6º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei institui o Dia e a Semana da Mobilização Social pela Educação. Os dispositivos vetados dispõem, respectivamente, que as autoridades públicas estaduais, por meio dos órgãos competentes, promoverão atividades que garantam o cumprimento dos objetivos da mobilização (art. 5º); e que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias, pelo Executivo, através da Secretaria Estadual de Educação.

O veto foi o oposto pelo Governador do Estado sob o fundamento de que as ações previstas no art. 5º devem ser cumpridas pela administração pública, com a participação, sobretudo, de servidores da Secretaria de Estado da Educação, porém, a descrição de condutas e a atribuição de



competência a órgãos públicos é matéria de iniciativa reservada ao chefe do Executivo. Assim, como as disposições do art. 5º do autógrafo de lei impõem, para a administração estadual, o cumprimento imediato de atos e providências, inclusive com inevitável dispêndio de recursos financeiros, trata-se de hipótese de clara invasão da iniciativa reservada do Executivo. Alega-se, portanto, que houve, neste caso, transposição pela iniciativa parlamentar, nos referidos arts. 5º e 6º, daqueles lindes cujo resguardo deve se dar em reverência ao princípio da tripartição dos poderes.

Entendemos que o veto deve ser rejeitado. Essa decisão deve ser tomada porque o autógrafo de lei aprovado por esta Casa Legislativa é constitucional e as ações previstas no mesmo não interferem na iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A regra é que o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispendo sobre criação de dia ou semana estadual comemorativa, ou sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado, em tais hipóteses, é se o parlamentar, a despeito de instituir um dia ou semana comemorativa ou uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou na iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público.

Em outras palavras: os dias e semanas comemorativas e as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se em fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

No caso do autógrafo de lei em análise, todos estes requisitos foram atendidos. Os objetivos e as diretrizes previstas no autógrafo de lei estão dentro da competência concorrente do Estado-membro, na medida em que trata de matéria pertinente à educação (CF, art. 24, IX). As ações contidas no autógrafo de lei não interferem na iniciativa reservada do Executivo.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.



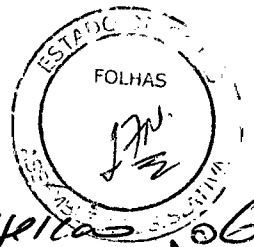
SALA DAS SESSÕES, em de

de 2013.


Deputado HUMBERTO AIDAR

Relator

mtc



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator ~~FAVORÁVEL À MATÉRIA~~

Processo Nº 4806/11

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14/03 /2013.

Presidente:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

para Ripiao 06

U/B

[Handwritten signature]

Matéria : PROCESSO Nº 2012004806 - VETO

Reunião : S. EXTRA Nº 02ª
Data : 11/03/2015 - 18:20:02 às 18:21:35
Tipo : Secreta
Turno : Ata
Quorum :
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 32 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ADIB ELIAS	PMDB	Secreto	18:21:25
2	ÁLVARO GUIMARÃES	PR	Secreto	18:20:30
3	BRUNO PEIXOTO	PMDB	Secreto	18:20:57
4	CARLOS ANTÔNIO	SD	Secreto	18:20:25
12	DIEGO SORGATTO	PSD	Secreto	18:20:58
15	ELIANE PINHEIRO	PMN	Secreto	18:20:28
27	FRANCISCO OLIVEIRA	PHS	Secreto	18:20:55
17	HELIO DE SOUSA	DEM	Secreto	18:20:40
18	HENRIQUE ARANTES	PTB	Secreto	18:20:24
22	ISO MOREIRA	PSDB	Secreto	18:20:56
34	JOSÉ NELTO	PMDB	Secreto	18:20:29
26	JOSÉ VITTI	PSDB	Secreto	18:20:34
39	LISSAUER VIEIRA	PSD	Secreto	18:20:30
38	LUCAS CALIL	PSL	Secreto	18:20:38
29	LUIS CESAR BUENO	PT	Secreto	18:20:39
62	MARLÚCIO PEREIRA	PTB	Secreto	18:20:18
44	NÉDIO LEITE	PSDB	Secreto	18:20:42
46	RENATO DE CASTRO	PT	Secreto	18:20:21
47	SANTANA GOMES	PSL	Secreto	18:20:36
64	SIMEYZON SILVEIRA	PSC	Secreto	18:20:24
43	TALLES BARRETO	PTB	Secreto	18:20:36
49	ZÉ ANTÔNIO	PTB	Secreto	18:20:25

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	4	22
	81,82%	18,18%	

Mesa Diretora da Reunião :

MANTIDO O VETO, À SECRETARIA PARA AS DEVIDAS PROVIDENCIAS.

1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 115 - P

Goiânia, 17 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Assembleia Legislativa, em sessão realizada no dia 11 de março do corrente ano, **manteve os vetos parciais dessa Governadoria** aos autógrafos de lei nºs: **321**, de 23 de outubro de 2012, que institui o Dia da Valorização do Militar Goiano e dá outras providências; e **389**, de 04 de dezembro de 2012, que institui o Dia e a Semana da Mobilização Social pela Educação e dá outras providências.

Atenciosamente,



Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -